



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064329-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante MARIA VIEIRA DOS SANTOS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064329-16.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA VIEIRA DOS SANTOS

Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Origem: 10ª Vara Cível do Foro de Campinas

Voto nº 14.904

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. MULTA PROCESSUAL POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. *Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por anos morais. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que é relativa. Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade financeira da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. Não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular, circunstância que embora, por si só, não constitui óbice a concessão da benesse, in casu, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. Indeferimento mantido. Indeferimento mantido. Reconhecimento de litigância predatória. Parte autora que promoveu 02 (duas) ações no mesmo dia, contra o réu, numa inexplicável fragmentação de ações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de litigância predatória com imposição de multa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça. Autor que, além de promover outras ações com a mesma temática contra o mesmo banco réu, promoveu ao todo 02 ações no mesmo dia. Fragmentação de demandas que se mostrou injustificável. Aplicação de multa processual por ato atentatório à dignidade da Justiça de 9% sobre o valor atualizado da causa.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA VIEIRA DOS SANTOS** no âmbito da ação declaratória cumulada com obrigação e fazer e reparação de danos materiais e morais nº 1001491-06.2024.8.26.0480 movida em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/17), insurgindo-se contra decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 51/52 dos autos de origem):

"Vistos.Fls. 50: a parte autora não juntou todos os documentos requeridos pelo juízo (fls. 45) para comprovação de sua hipossuficiência econômica. (...) Desta forma, não tendo a parte autora comprovado a sua condição de hipossuficiência, como determinado pelo juízo, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais (distribuição e citação), sob pena de extinção de plano da pretensão, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil)."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade..

Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.**

Em que pese ter sido devidamente intimada, a parte autora não trouxe aos autos a documentação comprobatória conforme determinado em primeiro grau (fls.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, pois, é relativa.

Ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular, circunstância que embora, por si só, não constitui óbice a concessão da benesse, in casu, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Diante disso, entendo que arecorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

Por fim, consigno a existência de elementos de litigância predatória. A parte autora promoveu duas (02) ações no mesmo dia (28/11/2024), **contra o mesmo réu**, ambas discutindo a hipótese de inexistência de contratação de empréstimo consignado, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

1001492-88.2024.8.26.0480	Repte: Maria Vieira dos Santos	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 28/11/2024 - Vara Única
1001491-06.2024.8.26.0480	Repte: Maria Vieira dos Santos	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 28/11/2024 - Vara Única

Mas não é só.

Deve-se ressaltar que essa conduta condenável do advogado da autora. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se inexigibilidade dos débitos. E, com o devido respeito, cabia ao juízo de primeiro grau ter reconhecido a conexão e reunido as ações contra o mesmo réu.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 02 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. Duas citações, duas contestações, duas réplicas e eventualmente duas sentenças e dois recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de "**litigância predatória**".

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria o autor refletir e repensar sua estratégia processual, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa daqueles que eventualmente tenham sido submetido a abusividades cometidas por instituições financeiras, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da constatação de 02 contratos celebrados com o réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltipla fixação de verba honorária e indenização por danos morais. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que a autora promoveu 02 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar a fixação de verba honorária configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

O comportamento da parte violou DEVERES PROCESSUAIS, notadamente o de não praticar ATOS INÚTEIS, na forma do inciso III do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considero a promoção da ação como ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, impondo-lhe multa processual equivalente a 9% do valor da causa (atualizada), que deverá ser paga no prazo de 15 dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3 do CPC).

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada. DE OFICIO, condena-se a autora, em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa, com base nos arts. 77, III, do CPC, que deverá ser paga no prazo de 15 dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3 do CPC). **COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O PRESENTE JULGAMENTO.**

Alexandre David Malfatti
Relator